



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 8^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**05/05/2022
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6033/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	8
2	PL 3475/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS FÁVARO	18
3	PL 14/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	30
4	PL 2374/2020 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	42

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		SUPLENTES	
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(9)(19)(44)(46)(38)(37)	
Luiz Carlos do Carmo(PSC)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156 / 1129
Dário Berger(PSB)(8)(44)(50)(48)(32)	SC 3303-5947 / 5951	3 VAGO(13)(44)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1357 / 1367
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Soraya Thronicke(UNIÃO)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PTB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(35)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro(PSD)(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(PSD)(1)(21)(20)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(PSD)(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(PSD)(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	2 Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(43)	RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PROS)(4)(36)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gáma foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paul Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenáide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fundagunes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).
- (50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).
- (51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 5 de maio de 2022
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA
8^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. CRA (02/05/2022 16:49)
2. mudança de Plenário (04/05/2022 11:31)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6033, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3475, DE 2021

- Não Terminativo -

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Carlos Fávaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 14, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2374, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke
PARECER N° , DE 2022

SF/22320.69095-60

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.033, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.*

Relator: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.033, de 2019, de autoria do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que *institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.*

A Proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo da futura lei como sendo a instituição de incentivos fiscais para a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos.

O art. 2º, por seu turno, determina que serão isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos sem lactose e produtos orgânicos.

O art. 3º estabelece que ficarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos sem lactose e produtos orgânicos.

O art. 4º isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizada por produtor rural que produza produtos orgânicos.

O art. 5º estabelece condições para enquadramento dos produtos sem lactose e produtos orgânicos para fins de benefício da futura lei.

O art. 6º estabelece as condições para isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para produtores orgânicos.

Por fim, o art. 7º do PL estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição é desoneras os insumos necessários para produção de produtos sem lactose e de produtos orgânicos, com fim de tornar mais barata sua produção, reduzir seus preços e ampliar o conjunto de pessoas aptas a ter acesso a esses produtos.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 21/11/2019 a 27/11/2019, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários e tributação da atividade rural, nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. Por oportuno, registramos que não vemos óbices de constitucionalidade no projeto, já que a matéria é da competência desta Casa, em conformidade com os incisos I e V do art. 24 da Carta Magna, que tratam da competência da União para legislar sobre direito tributário e produção e consumo, respectivamente.

 SF/22320.69095-60

Assim, à CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mesmo do mérito, sendo que se a medida implicar renúncia de receitas, a Proposição deverá ser ajustada para contar com estimativa de seu impacto fiscal, conforme inteligência dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com o site do Conselho Brasileiro da Produção Orgânica e Sustentável (ORGANIS), os Estados Unidos da América (EUA) representam o maior mercado de orgânicos do mundo e têm atingido faturamento significativo. No ano de 2017, segundo a *Organic Trade Association*, o valor desse faturamento atingiu a marca de US\$ 50 bilhões.

O mercado brasileiro de orgânicos tem se desenvolvido fortemente também e faturou, em 2018, cerca de R\$ 4 bilhões, resultado 20% maior do que o registrado no ano anterior, segundo dados da Organis. O segmento aumentou sua área em 204 mil hectares nos últimos dez anos, totalizando 1,1 milhão de hectares.

Mesmo com a importância do setor no mundo e o esforço dos produtores brasileiros, entre os motivos para 85% da população não consumir orgânicos, o mais determinante é o preço do produto, que ainda pesa nos orçamentos familiares e que precisa de atenção dos formuladores de políticas públicas brasileiros.

Aliado a esse problema, destacamos que o ilustre autor da Proposição, Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO, ressalta que o Projeto pretende combater a carência de consumo de fruta ou hortaliça no País. Conforme dado apresentado, cerca de 75% dos brasileiros NÃO consomem a quantidade mínima de fruta ou hortaliça por dia recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Dadas as condições e potenciais agrícolas do País, esse fato é alarmante e deve igualmente ser corrigido.

À luz dos fatos apresentados, entendemos que as isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural podem incentivar a produção de produtos orgânicos, bem como de produtos sem lactose, e contribuir para fomentar a produção no País e também para reduzir o preço dos produtos, dando condições para que sejam atendidos os padrões internacionais desejados de consumo de frutas e hortaliças.

SF/22320.69095-60

Assim, ante o mérito da Proposição, e com a convicção que a medida irá fomentar a agropecuária nacional, o PL nº 6.033, de 2019, merece ser aprovado, restando as análises complementares da Proposição à CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 6.033, de 2019, na forma proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2019
 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF/19847.72935-32

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei institui incentivos fiscais para a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos sem lactose e produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput** deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizada por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º a 4º ficam condicionadas:



SF19847.72935-32

I – no caso de produtos sem lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II – no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	3º
-------	----

.....

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do **caput** deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, o Ministério da Saúde vem realizando a pesquisa denominada Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel). Entre outras coisas, o estudo indica que o brasileiro não se alimenta muito bem. Ele mostra, por exemplo, que o consumo de frutas e hortaliças no País não se encontra em patamares razoáveis. Segundo os dados mais recentes (2015), apenas 25,2% dos brasileiros consomem cinco ou mais porções de fruta ou hortaliça por dia, quantidade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim sendo, parece-nos que a situação está a exigir do Estado medidas que criem condições favoráveis para a mudança desses hábitos alimentares. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que propõe

isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para incentivar a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos. O objetivo dessa medida é, por meio da desoneração de insumos necessários para produzi-los e do lucro obtido com a venda deles, tornar mais barata a produção dos sobreditos produtos, reduzindo preços e ampliando o conjunto de pessoas que estão aptos a consumi-los.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6033, DE 2019

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 19-
- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - artigo 3º
- urn:lex:br:federal:lei:2013;10831
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;10831>
 - artigo 2º
 - artigo 3º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER N° , DE 2022

11111111111111111111
SF/2261125464-98

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangeão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de políticas de apoio às pequenas e médias

SF/2261125464-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

propriedades rurais e de outros assuntos correlatos. Por não se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentação da análise de mérito do PL nº 3.475, de 2021.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é alvissareira a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de

SF/22611/25464-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pequenos produtores rurais perante ao Ibama, para não só resolver parte do passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.

SF/22611.25464-98

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADOR CARLOS FÁVARO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3475, DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21943.15050-35

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II- parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 3º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;

SF/21943.15050-35

SF/21943.15050-35

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 06 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21943.15050-35

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, a crise sanitária generalizada do novo coronavírus tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, do Brasil.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama, vincendos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado.

A ideia do PL é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

SF/21943.15050-35

Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21943.15050-35

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2022, do Senador Jaques Wagner e outros, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconómicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 14, de 2022, de autoria do Senador Jaques Wagner e de outros, com a ementa em epígrafe. O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º reproduz a ementa e esclarece que os beneficiários são agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade, em 2021 e 2022, em razão de secas ou enchentes.

O art. 2º autoriza, por opção do beneficiário, a prorrogação, para um ano após a última prestação, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas em 2021 e 2022, referentes às operações de crédito contratadas por agricultores familiares, nos termos do art. 1º.

SF/22269.60841-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 2º definem os termos da prorrogação. A liquidação das parcelas prorrogadas será feita com desconto de 80% sobre o valor total, como bônus de adimplência. Até o fim de 2022, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, a cobrança judicial em curso e o prazo de prescrição da dívida abrangida pela lei. A prorrogação não impede a contratação de novas operações de crédito rural. Não são beneficiados os agricultores protegidos pelo seguro rural.

Já os §§ 3º e 4º do art. 2º estabelecem que os custos com a prorrogação serão assumidos pelos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando as operações tiverem sido realizadas com recursos dos respectivos fundos. Nos demais casos, os custos correrão à conta de dotações orçamentárias das Operações Oficiais de Crédito.

O art. 3º autoriza a repactuação do estoque de dívidas, mesmo inadimplidas e lançadas em prejuízo, remanescentes de renegociação motivadas por sinistros de produção, decorrentes de eventos climáticos extremos, ocorridos de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, que levaram à decretação de situação de emergência, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

Os §§ 1º e 2º do art. 3º estabelecem que a repactuação observará as condições estabelecidas no art. 2º, mas com desconto de 95% para liquidação plena até 31 de dezembro de 2022.

O art. 4º determina a criação, pelo Conselho Monetário Nacional, de linha de crédito rural, de caráter emergencial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no art. 1º.

O § 1º do art. 4º estabelece as condições da linha de crédito: taxa de juros efetiva de 0%; prazo de vencimento não inferior a dez anos, com até cinco anos de carência; prazo de contratação até 31 de dezembro; limite de R\$ 40 mil por beneficiário; fonte nos recursos controlados e não

SF/22269.60841-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

controlados do crédito rural; risco dos Fundos Constitucionais, no caso das operações relaxadas com recursos desses fundos, e da União, nos demais casos.

Os §§ 2º e 3º do art. 4º, por fim, preveem que até 30% do crédito concedido poderá ser destinado à manutenção familiar, podendo chegar a 40%, nos casos de perdas extremas geradas pelas enchentes, e que, sobre as parcelas liquidadas incidirá desconto de 30%.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 14, de 2022, no prazo regimental. Após a apreciação desta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 14, de 2022, não contém vícios de constitucionalidade. O assunto tratado está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 23, VIII, da Constituição Federal - CF) e compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da CF). O tema também não se submete à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Não se observa, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Vale destacar também que a proposição não promove aumento relevante de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor.

A respeito do efeito sobre a despesa, há de fato previsão de dotação orçamentária para cobrir os custos da prorrogação prevista no art. 2º e da repactuação estabelecida no art. 3º. Entretanto, os potenciais beneficiários se restringem aos residentes em municípios alcançados por eventos climáticos que desarticularam a atividade econômica local. Seria também pouco realista esperar o pagamento dos compromissos financeiros assumidos pelos agricultores atingidos por tais fenômenos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto ao mérito, é do conhecimento de todos os efeitos que os eventos climáticos têm causado sobre a atividade econômica e a situação social das localidades atingidas. Em situações como essa, é de se esperar do poder público o devido amparo a essas comunidades, até que possam recuperar sua capacidade de sustento. Um modo de apoiá-las é livrá-las dos compromissos financeiros assumidos, de tal modo que possam utilizar os recursos no atendimento de suas necessidades mais básicas e na reconstrução de suas vidas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o meu voto é pela aprovação do PL n° 14, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22269.60841-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 14, DE 2022

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

SF/22599.01108-40

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o propósito de mitigar os efeitos socioeconômicos dos fenômenos naturais da seca e das enchentes que afetam o Brasil desde o ano de 2021.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos citados no *caput*.

Art. 2º Por opção do beneficiário, fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas nos anos de 2021 e 2022, referentes a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares nos termos previstos no Art. 1º desta Lei.

§1º Na liquidação das parcelas prorrogadas serão concedidos bônus de adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores totais.

§2º Durante o período referido no caput, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que assumirão os custos correspondentes.

§5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§6º Não se enquadram entre os beneficiários do disposto neste Artigo, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos da seca, protegidos pelo seguro rural.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação do estoque das dívidas, mesmo inadimplidas ou lançadas em prejuízo, remanescentes de operações de renegociação motivadas por sinistros de produção decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, que levaram à decretação de situação de emergência, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

§1º A repactuação prevista no caput observará as mesmas condições estabelecidas para a repactuação das parcelas, previstas no Art. 2º desta Lei.

§2º Fica autorizada a concessão de rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor consolidado das dívidas a que se refere o caput, para a liquidação plena das mesmas até 30 de dezembro de 2022.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2022;

IV – limite de financiamento: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por beneficiário;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos

SF/22599.01108-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§2º Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar, podendo chegar a 40% (quarenta por cento) nos casos de perdas extremas geradas pelas enchentes;

§3º Sobre as parcelas a serem liquidadas incidirão bônus de adimplência de 30% (trinta por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Brasil que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da seca ou das enchentes que incidem em várias regiões do país em intensidades inusitadas. Trata-se de iniciativa com foco em duas medidas essenciais: a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas em 2021 e 2022 das dívidas rurais para poder habilitar os agricultores ao acesso a uma linha de crédito emergencial, também proposta, para a produção de alimentos básicos que contribua para a regularidade do abastecimento alimentar interno. Porém, avaliamos fundamental, ainda, buscar a solução definitiva para o estoque das dívidas de agricultores familiares, remanescentes de operação de repactuação de contratos de crédito rural em razão de perdas de produção no passado recente, derivadas de fenômenos climáticos extremos que levaram à decretação de situação de emergência reconhecida pelo governo federal, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

Esta ambição limitada da propositura se deve ao esforço de contornar resistências e dificuldades políticas na expectativa de viabilizar, com a máxima urgência, este apoio básico a centenas de milhares de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Ademais, as ações consideradas viriam em complemento ao que dispõe a Lei Assis Carvalho II, já promulgada (Lei nº 14.275 de 2021) mas que o governo, ao não regulamentar a Lei, teima em ignorar a decisão soberana do Congresso que restabeleceu o texto integralmente vetado pelo presidente.

A seca extrema que ocorre no sul do Brasil e as enchentes em áreas do sudeste, nordeste e norte, decorrem de eventos naturais diversos cujas magnitudes têm em comum, os efeitos das mudanças climáticas que ocorrem em escala global que geram fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes.

SF/22599.01108-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No caso da seca no Sul temos como causa central os efeitos do La Niña potencializados pelas mudanças do clima. Citado pelo site tempo.com, e se referindo às gigantescas inundações recentes em várias ilhas pelo Pacífico, o professor Shayne McGregor alerta que o “La Niña está nos dando um vislumbre assustador do que está por vir nas próximas décadas”.

Não é novidade que La Niña é um fenômeno climático recorrente que ocorre no Sul na forma de secas/estiagens. Assim, muitos efeitos sistêmicos da incidência do ‘La Niña turbinado’, no caso, poderiam ser mitigados por políticas públicas adequadas. Por exemplo, qualquer governo minimamente prudente manteria estoques estratégicos de alimentos para resguardar o abastecimento alimentar em situações de sinistros da produção. O atual governo simplesmente extinguiu, na prática, a política de estoques e assim expõe a população a situações de desabastecimento de alimentos com as suas consequências sistêmicas.

O fato é que a seca longa e extrema no Sul e no Mato Grosso do Sul, em especial, vêm resultando em efeitos dramáticos para agricultores e população em geral. De acordo com a Emater/RS, mais de 253 mil propriedades de 9.600 localidades do estado vêm sendo afetadas pelos efeitos da estiagem, resultando em 22 mil famílias sem acesso à água. O cultivo de milho possui o maior número de produtores atingidos, são quase 93 mil produtores com perdas na sua produção, seguidos dos produtores de soja, cerca de 82 mil com prejuízos incalculáveis. Constatase, ainda, perda média na produção diária de leite da ordem de 82,5 litros por propriedade.

No Paraná, de acordo com o IDR- Instituto de Desenvolvimento Rural, estima-se prejuízo de R\$ 25,6 bilhões na safra de grãos 2021/22. A região Oeste é a mais atingida pela quebra de safra no Paraná, com redução prevista de 71% na colheita de soja, de 65% na de milho e de 60% na primeira safra de feijão, podendo somar R\$ 8,1 bilhões de prejuízo. A queda, porém, abrange todas as regiões com perda média estimada de 39% na lavoura de soja, 36% no milho e 30% no feijão. No caso da soja, são quase 8,2 milhões de toneladas a menos a serem colhidas, fazendo com que os produtores deixem de receber R\$ 23 bilhões.

Em Santa Catarina, são registradas perdas de até 50% na colheita de milho no Extremo Oeste o que impacta diretamente as cadeias produtivas de carne e leite, por conseguinte, na indústria, no preço dos alimentos, etc.

As fortes chuvas do mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 impactaram severamente a área rural de algumas regiões do Estado de Minas Gerais, em especial a região Metropolitana, Central, Leste, Norte, Alto do Rio Pardo e Jequitinhonha. Muitos agricultores familiares tiveram perdas totais nas esferas produtiva e pessoal. Algumas fontes e reservatórios de água foram afetadas, e por isso também estão sem água.

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER) aponta em seu último balanço, que cerca de 127 mil produtores sofreram algum tipo de impacto em sua atividade, em 416 municípios de MG, ou seja, em 48,7% do Estado. Informa a

SF/22599.01108-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22599.01108-40

EMATER que foram perdidos 119 mil hectares de lavouras, a maior parte de produção de grãos (74,5 mil hectares), destes 37, 5 mil hectares de milho e 20,5 mil hectares de feijão; de hortaliças (3,4 mil hectares). As culturas com maior área de perda foram alface (416 hectares), tomate (365 hectares) e quiabo (236 hectares), situação que elevou os preços dos produtos na região metropolitana. Grande parte dessas famílias está sem alimentos para sua própria subsistência e de suas criações, e sem poder comercializar não conseguiram pagar as dívidas com o PRONAF.

Na Bahia as chuvas volumosas levaram à decretação de estado de emergência por 172 municípios sendo que 37 estão com processo, em curso. São mais de 9 milhões de pessoas afetadas sendo que os prejuízos provocados na agricultura pelas enchentes esão estimados em cerca de 1 bilhão de Reais.

No Tocantins foram 38 municípios em situação de emergência e em estado de calamidade em razão dos efeitos das enchentes gigantescas e, no Pará, 17 municípios nesta condição. Em ambos os estados com perdas produtivas e pessoais irreparáveis.

Em suma, contamos com o amplo apoio deste Parlamento para a viabilização desta proposição cujo alcance vai muito além do socorro merecido pelos agricultores familiares com as produções sinistradas, alcançando o conjunto da população que poderá enfrentar séria ameaça abastecimento alimentar com a inflação da comida e o aumento da fome.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Senador Jaques Wagner
PT-BA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- art3
- Lei nº 14.275, de 23 de Dezembro de 2021 - LEI-14275-2021-12-23 - 14275/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14275>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER N° , DE 2022

SF/22432.47011-50

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador IRAJÁ, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

O PL é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 12 e acresce o art. 68-A à Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal brasileiro) com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de Reserva Legal (RL), decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, data de publicação do novo Código. Por fim, o **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência da futura Lei.

O PL nº 2.374, de 2020, foi distribuído apenas a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a uso e conservação do solo na agricultura.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 2.374, de 2020.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é alvissareiro para busca do objetivo da produção sustentável, sobretudo porque conjuga o desenvolvimento econômico da agropecuária com o dever de recomposição de passivos ambientais.

O art. 66 do Código Florestal estabelece mecanismo de compensação que compatibiliza a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente das áreas adjacentes ao sistema produtivo.

 SF/22432.47011-50

O PL nº 2.374, de 2020, por seu turno, propõe para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades **após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Código ambiental, a possibilidade de compensação das áreas que deveriam ser destinadas à RL pelo mecanismo de compensação admitido pelo próprio art. 66 do referido Código, na forma do seu § 5º, inciso IV.

Para alcance desse objetivo, seria necessária a **adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)** pelos produtores rurais, que a área a ser utilizada para **compensação seja equivalente ao dobro da área de RL a ser recuperada na área original** e, ainda, que a **compensação esteja localizada no mesmo bioma**.

O autor do PL, Senador IRAJÁ, argumenta que a vedação impõe a produtores nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação (UC) que têm áreas pendentes de regularização fundiária. Adicionalmente, o PL não protege aqueles agentes econômicos que promoveram supressões de reservas mais recentes, mantendo a incidência de sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação própria.

Assim, entendemos que a aprovação do PL poderá conciliar o desenvolvimento da produção agropecuária com a preservação do meio ambiente.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PL nº 2.374, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para prever a compensação em dobro de *déficit* de Reserva Legal.

SF/20143.59319-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 e 68-A desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 68-A.** A fim de regularizar o imóvel que possua déficit de Reserva Legal, decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor poderá optar pela compensação do montante deficitário, na forma do Art. 66, §5º, IV desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

§1º Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§2º O disposto no caput deste parágrafo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.

SF/20143.59319-40

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012, em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Além disso, seguindo a linha do rigor no tratamento das supressões de reservas mais recentes, a alteração proposta não tem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação.

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2374, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 66